

Relações do Direito do Trabalho com outros Ramos do Direito

1. Relações do Direito do Trabalho com outros Ramos do Direito

- 1.1 – Introdução
- 1.2 - Direito Constitucional
- 1.3. Direito Civil
- 1.4 - Direito Internacional
- 1.5 - Direito Tributário
- 1.6 - Direito Previdenciário
- 1.7 - Direito Penal
- 1.8 - Direito Empresarial
- 1.9 - Direito Administrativo
- 1.10 – Conclusão

1.1 – Introdução

Conforme já ressaltamos em cursos anteriores, embora seja necessário para fins didáticos que o estudo do Direito ocorra de forma fragmentada, tal separação não existe.

Por isso, não se engane.

"O Direito é único e não comporta fragmentações, seus ramos apesar de autônomos são interdependentes e coexistem em harmonia."

Um bom exemplo é a relação de interdependência existente entre o Direito do Trabalho e o Direito Constitucional.

Ora, não se deve olvidar que a maioria dos princípios do direito do trabalho estão contidos na Constituição Federal.

Na realidade, difícil mesmo seria apontar um ramo do Direito que não apresentasse esta relação de interdependência.

Desta forma, neste curso tentaremos trazer ao leitor algumas destas relações, sempre, é claro, tendo o Direito do Trabalho como parâmetro de comparação.

1.2 - Direito Constitucional

Conforme já ressaltado, o Direito Constitucional representa a "base" de todos os ramos do Direito, sendo que, em se tratando do Direito do Trabalho, os artigos 7 a 11 da Constituição Federal trazem, de um modo geral, a maioria dos direitos dos trabalhadores.

Somente para se ter uma idéia, cumpre ressaltar o seguinte:

No artigo 7º da Constituição Federal estão elencados os principais direitos dos trabalhadores, estabelecidos em 34 incisos.

Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas;

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;"

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único - São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

Já no artigo 8º da Constituição Federal foram estabelecidos os direitos relacionados a organização sindical.

Art. 8º - É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único - As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

Por sua vez, no artigo 9º da Constituição Federal foram tratadas as questões referentes aos direito a greve:

Art. 9º - É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1º - A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º - Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

Não tão importante como os artigos anteriores, os artigos 10 e 11 da Constituição Federal definiram a participação de trabalhadores em órgãos públicos que tratam de questões de seus interesses e, ainda, da participação de empregados nas empresas.

Art. 10 - É assegurada a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

Art. 11 - Nas empresas de mais de duzentos empregados, é assegurada a eleição de um representante destes com a finalidade exclusiva de promover-lhes o entendimento direto com os empregadores.

Como se pode perceber, estreita é a relação do Direito do Trabalho com o Direito Constitucional.

1.3. Direito Civil

O Direito Civil é da mesma forma.

Não se deve olvidar que o contrato de Trabalho teve como origem o Direito Civil na locação de serviços (*locatio operarum*). Além do mais, o Direito do Trabalho, por expressa determinação legal (artigo 8º da CLT), sempre irá utilizar o Direito Civil de forma subsidiária.

Desta forma, as normas do Direito civil são fontes integrativas das lacunas do Direito do trabalho.

1.4 - Direito Internacional

Quem é que não se lembra das normas da OIT (Organização Internacional do Trabalho)?

Isso mesmo, o Direito do Trabalho relaciona-se com o Direito Internacional, que neste caso, será o Direito Internacional Público, representado pelas

convenções e recomendações da OIT, por exemplo, ou mesmo pela Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948).

Também o Direito internacional privado apresenta relação direta com o Direito do Trabalho, estabelecendo, por exemplo, normas referentes à aplicação da legislação trabalhista no campo internacional.

Qual é a legislação aplicável para um trabalhador que contratado no Chile, prestasse serviços para uma empresa brasileira na Argentina?

1.5 - Direito Tributário

O Direito Tributário apresenta várias relações com o Direito do Trabalho, sobretudo no que concerne a regulamentação de fatos gerados de impostos e contribuições trabalhistas, tais como o Imposto de Renda e a contribuição previdenciária do INSS.

Também quanto ao FGTS e o PIS-Pasep nota-se relação direta do Direito Trabalho com as normas do Direito Tributário.

1.6 - Direito Previdenciário

O Direito Previdenciário também apresenta relação com o direito do Trabalho, sobretudo quanto às questões de acidente de trabalho, afastamento por auxílio doença e aposentadorias.

Também cumpre ressaltar a questão da proteção da maternidade, o salário família e o amparo à infância e adolescência.

1.7 - Direito Penal

A prática de um delito pode ter relação direta com o direito do trabalho, inclusive determinado a demissão do empregado por justa causa.

O próprio Código Penal regulamenta diversos crimes resultantes da relação do trabalho, tais como os crimes contra a organização do trabalho e a frustração de Direitos trabalhistas.

Ressalte-se ainda que a lei 9029/95 estabelece normas penas para a discriminação dos trabalhadores.

1.8 - Direito Empresarial

A relação do Direito do Trabalho com o Direito empresarial é incontestável, sobretudo no que concerne aos artigos 10 e 448 da CLT, que estabelecem que a mudança na estrutura jurídica ou na propriedade da empresa não irá influir nos Direitos Trabalhistas dos empregados.

Também na falência, o Direito empresarial apresenta relação direta com o Direito do Trabalho, na medida em que estabelece regras para o recebimento dos direitos trabalhistas.

1.9 - Direito Administrativo

Quando a Administração pública contrata trabalhadores, sob o regime estatutário, estamos diante de uma relação de trabalho.

As próprias normas de segurança, medicina e fiscalização do trabalho são consideradas como normas de índole de Direito Administrativo.

1.10 – Conclusão

Como se pode notar, diversas são as relações existentes entre o Direito do Trabalho e os demais ramos do Direito.